



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

**PARECER N. : 0312/2016-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1453/2016**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE CABIXI -  
EXERCÍCIO DE 2015**

**RESPONSÁVEIS: IZABEL DIAS MOREIRA – PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira – Prefeito.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/1996), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO.

Consoante registrado no Sistema de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, estas contas anuais de governo foram prestadas em 31.03.2016, portanto, dentro do prazo máximo estipulado no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Em sua análise inaugural (fls. 158/185), a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo, e outras a este solidariamente com a Contadora e a Controladora Interna.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por sua vez, a relatoria, após análise dos apontamentos técnicos, exarou o Despacho em Definição de Responsabilidade – DDR-GCFCS-TC 011/16 (fls. 187/190), oportunidade em que divergiu de parte dos apontamentos técnicos e determinou a audiência dos responsáveis para a apresentação das razões de justificativas e documentos que entenderem necessários ao saneamento das seguintes impropriedades:

### **DDR-GCFCS-TC 011/16**

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Constatadas divergências na prestação de contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os presentes sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Cabixi, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **Izael Dias Moreira**, na condição de Prefeito Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar, o Corpo Técnico limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas, nos processos e relatórios de acompanhamento desta Corte, bem como nas informações extraídas dos registros deste Tribunal. Por fim, concluiu pela existência de divergências e inconsistências nas informações, identificando os responsáveis e pugnando pela prolação de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade pelo Relator, seguida das medidas garantidoras do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório dos arrolados, consoante relatório técnico de págs. 158/185.

São esses, em síntese, os fatos.

### **DECIDO.**

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de inconsistências que ensejam a definição de responsabilidade dos que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito a ampla defesa e ao contraditório.

4. Entretanto, antes de proceder à definição de responsabilidade, necessário sanear os autos quanto ao achado de auditoria “A5”, referente ao PT nº QA1-16 e “A7”, referente ao PT nº QA2-05, visto que:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Inexiste divergência de R\$59.538,99 entre o Superávit/Déficit Financeiro apurado com o demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (PT nº QA1-16);

b) os totais de créditos suplementares e especiais abertos apresentados no TC-18, perfazem a importância de R\$8.639.619,51 e não de R\$7.639.619,51, como apontado no PT nº QA2-05.

5. Posto isso, afastado o Achado **A5** e corrigido o Achado **A7**, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Izrael Dias Moreira** - CPF nº 340.617.382-91, na condição de Prefeito Municipal; **Suzeli de Souza Martins** - CPF nº 420.244.392-68 - Contadora e **Lizandra Cristina Ramos** - CPF nº 626.667.542-00 - Controladora Interna, com fulcro nos art.s 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos fatos inquinados apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico de págs. 158/185 e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

**5.1** Promover a **Audiência** dos Senhores **Izrael Dias Moreira**, na condição de Prefeito Municipal, **Suzeli de Souza Martins**, na condição de Contadora e **Lizandra Cristina Ramos**, na condição de Controladora Interna, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:

**A1. a)** divergência de R\$3.552,70, entre o valor da cota - parte do FPM informado pelo Banco do Brasil S/A e o valor informado no SIGAP Contábil;

**b)** divergência de R\$4.198,41, entre o valor da cota - parte do ICMS informado pelo Banco do Brasil S/A e o valor informado no SIGAP Contábil. Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, art.s 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil) - PT nº QA1-04;

**A2.** Divergência na Demonstração dos Fluxos de Caixa:

**a)** de R\$3.727.003,66, entre a variação apurada do período e a geração líquida de caixa apresentada na Demonstração dos Fluxos de Caixa;

**b)** de R\$4.447.584,68, entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa demonstrada no Balanço Patrimonial e o saldo final apurado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$11.569.603,91).

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, art.s 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil) - PT nº QA1-07;

**A3)** Divergência de R\$91.958,52, entre o saldo apurado da Dívida Ativa (R\$1.091.961,91) e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial - Notas Explicativas (R\$1.183.920,43). Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, art.s 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil) - PT nº QA1-09;

**A4.** Inconsistência de (-R\$3.432.175,89), entre o saldo apurado da conta Estoque (-R\$3.104.676,10) e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$327.499,79). Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, art.s 85, 87 e 89 e o Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil) - PT nº QA1-10;

**A6.** A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$778.670,00, e o resultado apresentado foi um aumento de R\$1.204.478,71, equivalente a 254,68% acima da meta fixada. Fundamento legal: Art. 4º, § 1º e Art. 9º da LRF - PT nº QA2-02-Resultado Nominal;

**A7.** Inconsistência entre os valores totais de créditos suplementares e especiais abertos e respectivas fontes de recursos apresentados no TC-18 (R\$8.639.619,51) e os valores registrados e encaminhados por meio do SIGAP Contábil (R\$7.623.119,51). Fundamento legal: Art. 167, V e VI da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64 - PT nº QA2-05;

**A10.** Utilização de apenas 94,02% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2015, enquanto o art. 21, caput e §2º da Lei nº 11.494, de 20.06.2007, preconiza a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando o percentual de até 5% que deverá ser utilizado no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Fundamento legal: Art. 60, inciso XII do ADCT da CF; Art. 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007 - PT nº QA2-25 e Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb (anexo); - Demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos na Educação apresentados na forma dos Anexos da Instrução Normativa nº 22/TCER-. 2007;

**A11.** Divergência de R\$169.055,59, entre o saldo final apurado (R\$259.267,43) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb (R\$90.211,84). Fundamento legal: Art. 60, inciso XII do ADCT da CF; Art. 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

**5.2** Promover a **Audiência** dos Senhores **Izael Dias Moreira**, na condição de Prefeito Municipal e **Lizandra Cristina Ramos**, na condição de Controladora Interna, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes situações:

**A8.** As alterações ocorridas por meio dos créditos adicionais (suplementares e especiais) alcançaram o percentual de 44,08% do orçamento inicial (R\$19.600.000,00), não coadunando com limite razoável (20%), adotado pela jurisprudência desta Corte. Fundamento legal: Art. 1º, § 1º da LRF; Lei Orçamentária Anual; e Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1133/2011) - PT nº QA2-06 - Alterações do Orçamento Inicial (anexo);

**A9.** Inexpressividade do valor arrecadado de Dívida Ativa (R\$53.383,28), visto corresponder a apenas 5,21% do saldo da dívida no início do exercício (R\$1.024.351,67), contrariando a jurisprudência desta Casa que entende como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa. Fundamento Legal: Art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência) e Art. 11 da LRF - PT nº QA2-22.

**A12.** Ausência de cumprimento das seguintes medidas determinadas em Prestação de Contas de exercícios anteriores:

**a)** Providenciar a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais, visto que os Relatórios de Controle Interno (1º, 2º e 3º Quadrimestres) e SIGAP Contábil (Janeiro, Fevereiro e Dezembro) foram remetidos intempestivamente. Fundamento legal: Decisão 243/2013-Pleno, Item II, alínea "a" - Processo n. 1481/2013;

**b)** Deixar de proceder a excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, contrariando o princípio da programação, visto que as alterações ocorridas no exercício de 2015 significaram 44,08% do orçamento inicial. Fundamento legal: Decisão 243/2013-Pleno, Item II, alínea "b" - Processo n. 1481/2013.

Cumpra-se.

Notificados, os responsáveis se manifestaram apresentando justificativas de forma conjunta, sob protocolo n. 10129/2016.

As aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica às fls. 332/344 e, conforme se verifica na conclusão daquele relatório, parte das irregularidades foi elidida, *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática - DDR-GCFCS-TC 011/16 (Págs. 187/190), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados A1, A3, A7, A8, A9, A10, e, por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados A2, A4, A5, A6, A11 e A12.

Fundamentado em tais conclusões, o corpo técnico apresentou proposta de Parecer Prévio (fls. 272/330) opinando que a Corte emita **Parecer**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

**Prévio pela aprovação com ressalvas** das contas pertinentes ao exercício de 2015, nos seguintes termos:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Registre-se ainda que a presente conta de governo foi examinada pela unidade técnica da Corte, conforme a nova metodologia de análise das prestações de contas municipais prevista no Manual de Auditoria do TCE-RO, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO<sup>1</sup>.

Tendo em vista a escorreita instrução técnica promovida nos autos, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Nesse sentido, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCE/RO, foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 31.03.2016, consoante registrado no SIGAP.

<sup>1</sup> Essa nova metodologia ensejou a criação do Sistema Contas Anuais, no qual se encontram registrados os resultados das avaliações preliminares, consubstanciados em PAPÉIS DE TRABALHO (PT), numerados sequencialmente, os quais serão oportunamente mencionados ao longo deste parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

Segundo informações da unidade técnica, a gestão em exame não foi objeto de auditoria ordinária, pois o jurisdicionado não constou da programação da Corte.

Cumpre consignar que este *Parquet* não constatou a existência de outros procedimentos em trâmite na Corte que pudessem impedir o exame das contas, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

No mais, o Município não possui instituto de previdência, motivo pelo qual as demonstrações contábeis foram elaboradas de forma consolidada.

Acerca da execução orçamentária do Município de Cabixi, afere-se que a Lei Municipal n. 837/2014, que aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 19.600.000,00<sup>2</sup>.

Para as despesas não orçadas (especiais) e para as insuficientemente dotadas (suplementares) houve a abertura de créditos adicionais, nos valores de R\$ 4.990.939,78 e R\$ 3.648.679,73, respectivamente, o que totaliza R\$ 8.639.619,51. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 1.369.750,00.

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 19.600.000,00) com a abertura de créditos (R\$ 8.639.619,51) e diminuindo as anulações retromencionadas (R\$ 1.369.750,00), afere-se que a autorização final da despesa foi de R\$ **26.869.869,51**. Em que pese a aludida autorização, o Executivo Municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 21.327.998,25,

<sup>2</sup> Ressalte-se que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 297/2014/GCFCS (Processo n. 3060/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de R\$ **5.541.871,26** (fls. 286).

Ademais, foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2015 recursos provenientes de **excesso de arrecadação** (R\$ 4.600.750,00), de **superávit financeiro** (R\$ 2.669.119,51) e da **anulação de dotação** (R\$ 1.369.750,00).

Compulsando os autos da prestação de contas do exercício anterior (2014), com o desiderato de aferir a capacidade de cobertura dos créditos abertos, verifica-se que o **superávit financeiro (R\$ 3.243.548,56)**<sup>3</sup> foi suficiente para sustentar a abertura de créditos adicionais financiados por tais recursos (**R\$ 2.669.119,51**). Desta feita, conclui-se que houve cumprimento ao art. 43, II, § 3º, da Lei Federal n. 4320/64 e art. 167, V, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, no que tange aos créditos abertos com base no **excesso de arrecadação havido no exercício de 2015 (R\$ 1.664.049,73)**, o corpo técnico verificou que tais recursos foram insuficientes para a cobertura de todos os créditos abertos nessa fonte (**R\$ 4.600.750,00**), consoante avaliação efetivada no PT n. QA2-11.

Contudo, deixou de apontar a infringência, com base nos seguintes fundamentos (PT n. QA2-11):

A situação encontrada representa apenas um quociente, não podemos atestar que foram abertos créditos adicionais sem fonte de recurso, já que conforme a Lei nº 4.320 (Art. 43, § 3º) a abertura será precedida de exposição de justificativas e, ainda, no caso da fonte de recurso "excesso de arrecadação", Memória de cálculo demonstrando mês a mês a diferença positiva da arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício (necessidade de demonstração por fonte de recursos). **Assim, por não possuímos todos os elementos para análise nestas contas, deixamos de apontar à ocorrência do possível achado.**

<sup>3</sup> Conforme Relatório de Voto do Conselheiro Relator - Processo n. 1677/2015, fls. 1763.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

Nesse sentido, embora diante de fortes indícios da abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, o corpo técnico absteve-se de aperfeiçoar a análise quanto ao ponto, o que se efetivaria com o chamamento do gestor para manifestar-se sobre a possível irregularidade.

Diante disso, mostra-se desarrazoado, nesta oportunidade, retardar a apreciação das contas para perquirir a infringência, porquanto há nestes autos elementos suficientes à formação de juízo de mérito pela Corte.

Contudo, necessário determinar ao gestor de Cabixi que apresente, nas contas do exercício de 2016, a fundamentação para a abertura de todos os créditos abertos com base no excesso de arrecadação.

No tocante à abertura de créditos adicionais suplementares foi apontado, também pela unidade técnica (fls. 339), que o Município observou o limite permitido na LOA para a abertura de tais créditos adicionais, os quais representam 6,99% (R\$ 1.369.750,00) da dotação inicial, em cumprimento ao art. 4º da Lei Orçamentária Anual, a qual fixou o limite de 10% para alterações no orçamento.

Quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de **R\$ 21.264.049,73**, ao passo que a despesa empenhada totalizou **R\$ 21.327.998,25**, demonstrando um déficit orçamentário consolidado de **R\$ 63.948,52**.

Malgrado o aparente déficit orçamentário, o Município possuía disponibilidade de recursos atinentes ao superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 3.243.548,56. Portanto, não houve afronta ao princípio do equilíbrio orçamentário.

No mesmo diapasão foi verificado se a municipalidade obteve o equilíbrio financeiro das contas. Desse exame, realizado mediante PT n. QA3-15, depreende-se que o resultado financeiro consolidado foi superavitário no valor de **R\$**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

**3.403.173,82<sup>4</sup>**, demonstrando a observância ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito da dívida ativa, consoante dados extraídos do PT n. QA1-09, no exercício de 2015, ao saldo inicial de R\$ 1.024.351,67 foram adicionadas novas inscrições que perfizeram o montante de R\$ 217.491,22.

Considerando as baixas na conta da dívida ativa representadas pela arrecadação do período (R\$ 53.383,28) e pelos cancelamentos de créditos (R\$ 5.273,98), o saldo final totalizou R\$ 1.183.185,63.

Do que se vê a arrecadação no exercício representou tão somente 5,21% do saldo inicial, caracterizando a irregularidade quanto à inexpressiva arrecadação da dívida ativa.

A unidade técnica considerou sanado o apontamento, haja vista que restou comprovada a adoção de medidas pelo Município para a realização do protesto dos créditos tributários devidos, conforme demonstrado às fls. 72/74 do Documento n. 10129/2016, entendimento com o qual coaduna o *Parquet*.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro, e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos:

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados 31,51% (R\$ **4.707.277,30**) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (R\$ **14.940.771,03**), conforme levantamento constante no PT n. QA2-24, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

<sup>4</sup> Ativo Financeiro (R\$ **7.181.558,22**) – Passivo Financeiro (R\$ **3.778.384,40**), conforme PT n. QA3-15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

Em relação aos gastos referentes à remuneração dos profissionais da educação básica (Magistério), que têm previsão legal mínima de 60%, o corpo instrutivo apontou que o Município de Cabixi, com os gastos efetuados (R\$ **1.712.470,62**), atingiu o percentual de 82,58% do total dos recursos do FUNDEB, que foram de R\$ **2.073.787,46**, acima, portanto, do limite previsto de 60% exigido pelo art. 22 da Lei Federal n. 11.494, de 2007.

Quanto às outras despesas do FUNDEB (40%), já no relatório conclusivo, após considerar os esclarecimentos trazidos pelo gestor<sup>5</sup>, a unidade técnica apontou que o Município aplicou 12,63% (R\$ **261.936,79**) dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no FUNDEB (60% e 40%) de R\$ **1.974.407,41**, que corresponde a **95,21%** dos recursos recebidos no exercício.

Relativamente à composição financeira do FUNDEB, inicialmente o corpo técnico verificou que o saldo a existir nas contas correntes que lhe são afetas era de R\$ 259.267,43. No entanto, o saldo existente em 31.12.2015 era de R\$ 90.211,84 do que se conclui que há uma diferença a menor de R\$ 169.055,59 no saldo das contas do fundo.

Após examinar os argumentos apresentados pelo gestor, a unidade técnica concluiu pela regularidade de parte da diferença (R\$ 117.055,59), evidenciando tratar-se de valores relativos à: (i) Aplicação do FUNDEB 40% (Mês de fevereiro) não considerado no cálculo (R\$ 12.880,00); e (ii) Saldo restituído no total de R\$ 104.175,59<sup>6</sup>.

Porém, concluiu a unidade técnica que não foi esclarecida a diferença a menor de R\$ 52.000,00 nas contas do FUNDEB, indicando a utilização de recursos do fundo para custeio de despesas estranhas à sua finalidade, pelo que

<sup>5</sup> Referente a duas irregularidades apontadas no relatório inicial, são elas: ( i) entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb; e( ii) diferença a menor nas contas do Fundeb.

<sup>6</sup> Conforme fls. 65do Documento 10129/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

sugeriu a determinação ao gestor para que restitua esse valor à conta do FUNDEB, entendimento com o qual comunga o MPC.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 19,26% (R\$ **2.877.339,80**) das receitas resultantes de impostos (R\$ **14.940.771,03**) quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no art. 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o art. 77, II e III, do ADCT e art. 17, II, da Instrução Normativa n. 022/07 do TCERO, conforme levantamento realizado pelo corpo técnico da Corte de Contas mediante PT n. QA2-27.

No entanto, vale dizer que a avaliação dos gastos com educação e saúde feita nos autos tem cunho meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento dos limites constitucionais mínimos, não reflete a realidade dos serviços prestados pelo município à população de Cabixi que, como quase a totalidade dos municípios rondonienses, dá indícios que se encontra em estado crítico e precário.

Necessário, então, que as análises vindouras sobre os dois temas cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, no sentido de se averiguar, além da aplicação mínima, a qualidade na aplicação dos recursos públicos em ambas as áreas.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Cabixi, por possuir, à época, uma população estimada de 6.335<sup>7</sup> habitantes, está cingido ao limite de 7% (R\$ **964.873,70**) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

---

<sup>7</sup> Fonte: informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE. DISPONÍVEL EM:  
[ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2014/estimativas\\_2014\\_TCU.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pelo que se observa, o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Cabixi à sua Casa de Leis importou em R\$ **944.086,40**, ou seja, 6,85% da receita-base (R\$ **13.783.910,03**), portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo conformidade também com a previsão da Lei Orçamentária, consignada em igual valor.

Especificamente quanto à atuação do Controle Interno, nada obstante o corpo técnico não ter se manifestado, saliento que, recentemente, a Corte editou a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Cabixi, especialmente quanto à estruturação e competências do controle interno, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

Quanto à Gestão Fiscal (Processo n. 800/2015), a análise empreendida às fls. 133/138 indicou apenas uma infringência com poder reflexivo sobre estas contas de governo concernente ao não atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO do exercício de 2015.

De fato, verifica-se que não foi cumprida a meta e resultado nominal, conforme ressaltou a unidade técnica em seu relatório conclusivo, *in verbis* 298/299:

A meta de resultado nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida de R\$ 778.670,00, entretanto o resultado do apurado foi R\$ 1.204.478,71, desta forma, não atingindo a meta fixada na LDO.

O valor nominal da dívida consolidada de R\$ 423.353,33 permaneceu constante, ou seja, não houve pagamento da dívida em 2015.

**A administração alegou que o município enfrenta dificuldades na apuração dos índices por não possuir pessoal e métodos específicos para se buscar os índices.**

Apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida.

Embora o descumprimento da meta de resultado nominal não tenha resultado em déficits de ordem orçamentária e financeira, impõe-se determinar ao gestor que observe a referida meta e aprimore a sistemática de estabelecimento desta, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale ressaltar que a meta de resultado primário foi cumprida, conforme bem ressaltou a análise técnica de fls. 299.

Ainda acerca da gestão fiscal, a unidade técnica (PT n. QA2-29) aferiu que a despesa com pessoal do Poder Executivo, ao final do exercício, alcançou o percentual de 53,69% da receita corrente líquida, havendo, assim, conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e alínea “b” do inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Contudo, tendo em vista que a despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial (51,30%), a Corte expediu o Alerta n. 03/2016 ao gestor, instando-o a adotar medidas de controle de tais despesas.

Além disso, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, instituidora do regime especial de pagamento de precatórios<sup>8</sup>.

De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipal, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I - Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3<sup>a</sup>-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:**

a) **no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;

<sup>8</sup> A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) **incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;**

### **II - Determinar à Secretaria de Controle Externo que:**

a) **em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

b) **fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

c) a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;

d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo de Cabixi, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Izael Dias Moreira – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências formais remanescentes, detalhadas ao longo do relatório técnico conclusivo e neste parecer:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal nº 811/2014), em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;
2. Infringência à Lei 11.947/2007 ante a divergência de saldo financeiro do FUNDEB;
3. Descumprimento de Determinações do Tribunal (Item II, a, da Decisão n. 243/2013 – Processo n. 1481/2013) em virtude da intempestividade no envio de balancetes mensais;
4. Inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa;
5. Superavaliação e Inconsistência no Saldo da Conta Estoque;
6. Inconsistência no Saldo do Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro Auxiliar do Balanço Patrimonial.

Ademais, ratificam-se, *in totum*, as recomendações sugeridas pelo corpo técnico em seu último relatório (fls. 316/317).

Por fim, o Ministério Público de Contas pugna seja:

I - determinado ao gestor que:

a) promova a devolução às contas do Fundeb do montante de R\$ 52.000,00 atinente à diferença a menor havida nas contas do fundo, conforme exposto no bojo deste opinativo;

b) remeta ao Tribunal toda a documentação necessária à perfeita apuração dos recursos que financiam os créditos adicionais abertos, especialmente os financiados pelo excesso de arrecadação;

II - ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1453/2016  
.....

a) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;

b) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

Este é o parecer.

Porto Velho, 19 de outubro de 2016.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Outubro de 2016



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR(A) GERAL**